

PROCESSO : 20232700300021 – E-PAT 30.719
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 30.719/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : H GALINA LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 0352/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 05/03/2023, em razão de o contribuinte, no mês de maio de 2021, ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal, apropriou-se integralmente de créditos fiscais do ICMS decorrentes da entrada de bens destinados a compor o seu ativo permanente imobilizado sem obedecer às disposições do Art. 38 do RICMS/RO. Esclarece a Autoridade Fiscal que, apesar de notificada, a empresa não procedeu a regularização de sua escrita fiscal.

Diante disso foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96. Lançado um crédito tributário no valor de R\$ 153.486,66.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 06/06/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando que o lançamento é indevido porque a empresa efetuou o estorno do crédito. Para comprovar sua alegação, incluiu na defesa cópia do Relatório Fiscal, em que está demonstrada a correção da EFD/SPED de 01/2020 a 12/2021, com um estorno de R\$ 177.081,90 (cento e setenta e sete mil oitenta e um reais e noventa centavos). Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração.

O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a alegação da empresa, pois na data de 22/09/2022, houve a entrega da EFC/ICMS retificadora do mês de 05/2021, assim, quando o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 27/02/2023 (Notificação DET nº 13647720), a empresa já havia providenciado o saneamento da pendência. Concluiu que, diante da negativa da materialidade da infração imputada, a ação fiscal é improcedente. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 16/06/2023. Por meio do Despacho 269/2023, autor do feito tomou conhecimento da decisão. Como nem a empresa nem a Autoridade Fiscal se manifestaram, ainda que de forma tácita, pode-se concluir que ambos concordam com a decisão proferida.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto

A exigência tributária decorreu do fato de, no mês de maio de 2021, o sujeito passivo ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal, pois se apropriou integralmente de créditos fiscais do ICMS decorrentes da entrada de bens destinados a compor o seu ativo permanente imobilizado, sem obedecer às disposições do Art. 38 do RICMS/RO.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Inicialmente, deve ser destacada que a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização, com a possibilidade do Fisco de orientar os contribuintes para que corrijam voluntariamente eventuais inconsistências em suas declarações. Tal modelo foi feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fisconforme.

Em consonância com a legislação posta, a empresa foi notificada da pendência e providenciou a regularização, conforme constatado em Relatório Fiscal elaborado em 24/08/2022, demonstrando que a empresa retificou sua escrita fiscal, pois, em 16/08/2022, procedeu a correção das pendências apontadas, dentre elas, as referentes ao mês 05/2021 – mês do lançamento. Logo, a empresa se corrigiu antes do início da ação fiscal.

Assim, em razão de ter ocorrido a regularização da pendência, ausente está a justa causa para aplicação da penalidade, o que enseja a improcedência do Auto de Infração e a manutenção da decisão proferida em primeira instância.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700300021 - E-PAT: 030.719
RECURSO : DE OFÍCIO Nº E-PAT: 030.719
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : H GALINA LTDA
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 352/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 098/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a empresa antes do início da ação fiscal estornou o crédito utilizado e retificou sua escrita fiscal – EFD/SPED. Configurada a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 10 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator